



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000771/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.523 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2021
Recorrente FREDERICO AUGUSTO MANSUR TELHADA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZOES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - RICARF autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Mantém-se a infração de omissão de rendimentos comprovadamente recebidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2006, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

A propósito, registre-se que, a priori, a autoridade fiscal havia efetuado o lançamento com base na apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor R\$ 13.251,40, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no caso, teria informado em DIRF o pagamento de rendimentos na ordem de R\$ 51.652,38, enquanto que o contribuinte havia declarado R\$ 38.400,98, tendo omitido, pois, o montante de R\$ 13.251,40 (fls. 21/25).

O contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 27 a qual, a rigor, foi deferida parcialmente, conforme se verifica da decisão de fls. 30, de modo que autoridade fiscal acabou efetuando um novo lançamento que, no caso, acabou substituindo integralmente o lançamento anterior.

Conforme se verifica da notificação de lançamento de fls. 31/34, o presente lançamento que ora se discute foi lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo, uma vez que, segundo a autoridade fiscal, o contribuinte teria recebido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o montante de R\$ 44.868,31 e teria declarado o valor de R\$ 38.400,98, tendo omitido, pois, o montante de R\$ 6.457,33.

Com efeito, o contribuinte foi devidamente intimado da presente autuação e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/10 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 58/63, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Mantém-se a infração de omissão de rendimentos comprovadamente recebidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos à tributação.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 08/01/2013 (fls. 66) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 69/74, protocolado em 06/02/2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que a remuneração recebida de forma intempestiva é composta, na proporção de 20%, das verbas indenizatórias de locomoção de que trata o artigo 14, § 4º da Lei Estadual do Rio de Janeiro n.º 3.893/2002 e que, por isso, deve haver a proporcional exclusão para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o que irá repercutir no imposto a ser restituído; e
- (ii) Que se o total dos atrasados é de R\$ 4.614,84 e a gratificação de locomoção corresponde a 20%, R\$ 1.109,96 recebidos como atrasados equivalem proporcionalmente à referida gratificação indenizatória que, por sua vez, não compõe a base de cálculo do imposto de renda.

Pelo que se observa, o recorrente não apresentou novas razões de defesa em sede recursal que pudessem para afastar os fundamentos jurídicos lançados pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ quando do julgamento do Acórdão recorrido n.º 12-51.152.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou das alegações tais quais formuladas, entendo por adotar, aqui, como razões de decidir, os fundamentos que foram ali perfilhados, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015¹.

Passarei, portanto, a reproduzir o acórdão n.º 12-51.152 proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ nos pontos que aqui nos interessa:

“A Autoridade Fiscal efetuou o lançamento com base nas informações constantes da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) Ano Calendário 2005 de fl. 57, apresentada pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro CNPJ 28.538.734/0001-48 à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde o contribuinte consta como beneficiário de rendimentos tributáveis do trabalho assalariado no valor de R\$ 51.652,38, com IRRF no valor de R\$ 7.057,68.

Como visto acima, a Autoridade Lançadora efetuou o lançamento já abatendo o valor pertinente a Gratificação de Locomoção (R\$ 6.794,07), em atenção ao Ato Declaratório n.º 4 de 01/12/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de

¹ Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

‘auxílio-condução’, quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública’. (R\$ 51.652,38 – R\$ 6.794,07 = R\$ 44.858,31)

Nesse aspecto, a Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei no 11.033/2004, determina, em seu art. 19, inc. II, e §§ 4o e 5o, que a Secretaria da Receita Federal não deve constituir os créditos tributários relativos às matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, cabendo a revisão de ofício dos créditos tributários já constituídos.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3o Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4o A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

Neste momento, todavia, é importante esclarecer que os rendimentos referentes a cada mês de competência são pagos somente no mês seguinte, (contracheques de fls. 36/41). Portanto, os valores das gratificações a serem excluídas devem também obedecer a este critério.

Esclareça-se, adicionalmente, que embora o contribuinte não tenha juntado ao processo o contracheque do pagamento efetuado no mês de Janeiro de 2005 (competência de Dezembro de 2004), a experiência com outros contribuintes e a própria constância do valor dos rendimentos tributáveis informados na DIRF (fl. 57), permitiu a conclusão de que o valor da gratificação é o abaixo discriminado (R\$ 512,76).

[...]

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício referente a pessoa jurídica Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro CNPJ 28.538.734/0001-48 no valor de R\$ 6.794,07 , o contribuinte afirmou em sua impugnação de fls. 02/10 em síntese o seguinte:

“7 - Pelo valor que foi considerado pelo fisco federal como verba indenizatória, qual seja, R\$ 6.794,07, conclui-se que a autoridade fiscal no momento da

apreciação da SRL só levou em conta os valores que aparecem nos comprovantes de rendimentos mensais classificados sob o código 493 (20% Grat. Locomoção). Mesmo assim, vale dizer que é um valor incorreto, pois como demonstrado no quadro abaixo, uma vez somando-se os valores que aparecem classificados sob código 493 (20% Grat. Locomoção), chega-se ao valor de R\$ 6.922,26 ao invés de R\$ 6.794,07.”

“8 - Por outro lado, há que se levar em conta a incidência de tal gratificação de locomoção (20%) sobre os valores recebidos a título de atrasados nos meses de julho e setembro, isto é, de acordo com o comprovante de rendimentos do mês de julho/2005, confere-se que o impugnante recebeu R\$ 4.614,84 de atrasados, valor que é composto pelos 20% da gratificação de locomoção, ou seja, R\$ 922,96, refere-se a verba indenizatória em questão, enquanto no mês de setembro/2005, o impugnante recebeu de atrasados o valor de R\$ 935,02, o que equivale dizer que R\$ 187,00 é a título de gratificação de locomoção (20%). Tais valores não foram, equivocadamente, considerados pelo fisco federal como verba indenizatória.”

“9- Também não foi considerado como verba indenizatória os valores recebidos em decorrência do artigo 12, §§ 30 e 4º da lei estadual n.º 793/1984, 3 nos meses de fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro e novembro, que também tem caráter indenizatório em razão de expressa previsão legal. Cumpre observar que tais valores aparecem nos respectivos comprovantes de rendimentos mensais classificados sob o código 330 (Custas).”

Nos contracheques anexados aos autos pelo procurador do contribuinte, de acordo com as fls. 36/41, foram levados em consideração pela Autoridade Lançadora as rubricas pertinentes a Gratificação de Locomoção (código 493). Quanto as rubricas de Custas (código 330) de fls. 36, 38 e 40, bem como as rubricas Exercício Anterior Ativo (código 336) de fl. 40, e Vencimento (código 1) de fl. 38, relacionadas pelo interessado como de natureza indenizatória, nada justifica tal classificação, uma vez que a própria fonte pagadora não proporcionalizou os rendimentos em questão, não se podendo precisar se haveria de fato percentual da rubrica (código 493) referente a Gratificação de Locomoção contido nas mesmas.

Concluindo, vemos que em sua impugnação, o contribuinte através de seu procurador, limitou-se a afirmar que o rendimento tido como omitido pelo Fisco teria natureza indenizatória. Ocorre, porém que o interessado não juntou aos autos provas que respaldassem suas alegações. Caberia ao interessado comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo apresentando documentos hábeis e próprios para tanto, rebatendo, de forma coerente e com meios de prova idôneos. Apenas alegar e não provar, é como não alegar, como preconiza o brocardo jurídico: “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*” (grifei).

Com base nas razões e fundamentos acima reproduzidos, tem-se que o lançamento aqui discutido deve ser mantido nos termos expostos pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ quando do julgamento do acórdão n.º 12-51.152.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega